



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 490/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 00077.000836/2017-77

RECORRENTE: (suprimido)

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Comando da Aeronáutica - Comaer

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

O cidadão solicita inspeção de saúde em grau de recurso da ATA da sessão 013 de 09/03/2015. Aponta que seu caso tem embasamento legal na Portaria Normativa nº1174/MD.

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

Resposta Inicial: O órgão informa que a Lei de Acesso à Informação não autoriza adoção de providência que não seja a de prestar informações, razão pela qual não cabe utilizar-se do rito previsto pelo Decreto nº 7.724/2012, ou seja, do sistema e-SIC, para promover a discussão acerca do tema de fundo perquirido ou mesmo conhecer de reclamações/denúncias, desabafos, elogios, consultas sobre a aplicação de legislação, consultas de trâmite de processos administrativos, inscrições em concursos públicos, entre outros, devendo tal expediente ser utilizado tão somente para pleitear acesso a informações. Comunica que o cidadão deverá obter esclarecimentos sobre o assunto, diretamente, na Organização Militar onde protocolou o aludido requerimento.

1ª Instância: O órgão ratifica as informações prestadas na resposta inicial.

2ª Instância: O órgão ratifica as informações prestadas na resposta inicial.

1.3. Decisão da CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU entendeu que o recurso foge do escopo de análise da Lei nº 12.527/11, uma vez que se trata de solicitação de providências junto à Administração Militar.

1.4. Razões do(a) recorrente

O cidadão solicita melhoria de reforma com posto acima e aponta as enfermidades que o impossibilitam para o trabalho.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Todavia, verifica-se que o objeto do recurso foge do escopo da Lei nº 12.527/11. Pelo não conhecimento do recurso.

3. Análise do mérito

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conheceu o recurso e não analisou o mérito, uma vez que o recurso foge do escopo da Lei nº 12.527/2011.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer o recurso, uma vez que foge do escopo da Lei nº 12.527/2011. Adicionalmente, decidiu pela não publicação da identidade do requerente, nos termos da IN OGU/CRG nº 01/2014.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, do Comando da Aeronáutica, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0407427** e o código CRC **D6D549DA** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0